



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369650

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2342000-68.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BRUNO MACEDO DOS SANTOS, é agravado NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA
Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVANTE: BRUNO MACEDO DOS SANTOS
AGRAVADO: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

VOTO nº 208.127

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu liminar para realização de cirurgia com materiais indicados pelo médico assistente. Autor alega que a escolha dos fornecedores dos materiais é essencial e que a demora na cirurgia impacta sua saúde e vida profissional.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a negativa do plano de saúde em fornecer os materiais indicados pelo médico assistente é válida, considerando a urgência do procedimento e a autonomia do médico.

III. Razões de Decidir

3. Relatórios médicos comprovam a necessidade do procedimento e dos materiais indicados.

4. Em sede de cognição sumária, deve prevalecer a indicação do médico assistente, que possui melhor análise do quadro clínico.

5. A tutela de urgência é cabível, pois a espera pelo provimento final pode causar dano irreparável à saúde do agravante.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso provido, confirmando a tutela recursal concedida.

Tese de julgamento: 1. A indicação do médico assistente deve prevalecer em casos de urgência, salvo prova em contrário. 2. A negativa de cobertura de materiais indicados pode ser revista em sede de cognição sumária.

Legislação Citada:

CPC, art. 300.

Jurisprudência Citada:

AI 2222631-17.2023.8.26.0000, 5ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Moreira Viegas, j. 11/09/2023.

AI 2221702-81.2023.8.26.0000, 1ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Claudio Godoy, j. 12/09/2023.

Apel. 001692-77.2023.8.26.0562, 8ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Salles Rossi, j. 13/09/2023.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão que indeferiu a

liminar, pois a negativa da ré está bem fundamentada em estudos clínicos e científicos que contestam a maior eficácia da técnica cirúrgica pretendida pelo autor e negada pelo réu, dependendo a questão, assim, de contraditório e eventual prova pericial, caso oportunamente requerida.

Insurge-se o autor, pugnando pela reforma da decisão atacada. Em suas razões recursais, argumenta, especialmente, que a decisão desconsiderou as provas apresentadas, as quais demonstram que a controvérsia não está na modalidade da cirurgia, mas sim na escolha dos fornecedores dos materiais necessários ao procedimento. Destaca que o médico assistente, por sua experiência, é a pessoa mais qualificada para indicar o material adequado, conforme previsto na legislação, que assegura ao profissional autonomia nessa escolha. Ressalta ainda que a demora na realização da cirurgia tem causado forte impacto na saúde e na sua vida profissional, podendo agravar seu quadro clínico. Critica a postura de planos de saúde que priorizam critérios econômicos em detrimento da qualidade de vida dos pacientes e requer a reforma da decisão agravada, garantindo a realização da cirurgia conforme indicado pelo médico, com materiais fornecidos por um dos três fornecedores recomendados.

Recurso isento de preparo por ser o autor beneficiário da gratuidade de justiça.

Contraminuta a fls. 17/28.

É O RELATÓRIO.

Tem razão o agravante.

A cirurgia necessária foi devidamente identificada nos relatórios de fls. 37 e fls. 39 elaborado pelo médico assistente, que bem discriminou tudo o quanto seria necessário ser fornecido em termos de materiais a serem empregados no procedimento cirúrgico em questão, tendo aquele apresentado a respectiva e devida justificativa.

Assim, presentes nos autos elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco a resultado útil do processo, na forma do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência comportava mesmo concessão.

No tocante à divergência suscitada pela junta médica instaurada pela agravada quanto à técnica do procedimento e de parte dos materiais a serem empregados na cirurgia a ser realizada no agravante, necessário destacar que, em sede de cognição sumária, sem instauração de ampla dilação probatória, deve ter primazia o tratamento

proposto pelo médico que vem assistindo diretamente o paciente, e possui, em princípio, melhor análise do quadro clínico apresentado, bem como das opções terapêuticas mais recomendadas ao caso, ficando outrossim aqui destacado que a antecipação de tutela concedida em prol do recorrente, e ora mantida, não se reveste de irreversibilidade, pois os custos dos materiais que eventualmente venham a ser considerados indevidos, poderão ser futuramente dele cobrados em caso improcedência da ação.

Importante deixar consignado, ainda, que é clara indicação feita pelo médico assistente do agravante, e o razoável é entender que a solução que atende às necessidades do recorrente, repita-se, ao menos em sede de cognição sumária, é impor à recorrida que arque com as despesas necessárias referentes ao fornecimento dos materiais na forma prescrita pelo médico assistente.

No sentido do quanto aqui se decide, vem a jurisprudência deste Sodalício:

"Agravado de Instrumento plano de saúde tutela antecipada deferida para impor à ré cobertura da cirurgia de CIÁTICA com todos os materiais solicitados pelo médico - Presentes os requisitos do art. 300 do CPC - Discordância do plano de saúde quanto à técnica eleita pelo profissional assistente Não cabe ao Plano de Saúde imiscuir-se na relação médico paciente - Aplicação súmula 102 deste E. Tribunal - Divergência entre junta médica e médico assistente do autor depende de maior dilação probatória - Enquanto não julgada a controvérsia entre as partes, há um bem maior a ser preservado, que é a vida e a saúde do agravante - Possibilidade do plano de saúde reaver valores pagos, no caso de improcedência da demanda decisão mantida Recurso não provido" (AI 2222631-17.2023.8.26.0000, 5ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Moreira Viegas, j. 11/09/2023).

"Agravado de instrumento. Plano de saúde. Autora diagnosticada com "hérnia de disco lombar, estenose foraminal e lesão radicular". Tutela de urgência deferida para determinar à agravante a autorização de cobertura dos procedimentos e materiais cirúrgicos indicados. Recusa fundada em parecer de junta médica. Caso em que, primariamente, incumbe ao médico que atende o paciente indicar o melhor tratamento a seu quadro, por enquanto não revelado abuso e considerada a situação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de urgência. Decisão mantida. Recurso desprovido" (AI 2221702-81.2023.8.26.0000, 1ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Claudio Godoy, j. 12/09/2023).

"PLANO DE SAÚDE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. TUTELA ANTECIPADA E DANO MORAL Sentença de procedência em parte – Cerceamento de defesa que incorre na espécie – Indicação médica para realização de cirurgia de hérnia de disco da coluna lombar por via endoscópica e infiltrações, bem como dos materiais específicos necessários aos procedimentos – Recurso das parte contra a r. sentença de procedência em parte que condenou a ré a custear as cirurgias indicadas à parte autora, bem como em danos morais – Negativa de cobertura – Alegação de divergência entre a prescrição médica e junta médica da operadora de saúde e pedido de redução do quantum indenizatório dos danos morais – Operadora de saúde que autorizou parcialmente a cobertura dos procedimentos prescritos, bem como para os materiais cirúrgicos específicos, após a análise da junta médica instaurada – Análise da junta médica do plano de saúde que não pode se sobrepor à prescrição médica – Compete tão somente ao cirurgião, que tem contato direto com a paciente e acompanha presencialmente o seu quadro clínico, a prerrogativa de decidir pela opção terapêutica mais adequada no tratamento da enfermidade, bem como a necessidade dos materiais específicos a serem utilizados, - Negativa que representa verdadeira restrição de direito, incompatível com a natureza do contrato de prestação de serviços de saúde – Danos morais incontestes, pois decorrentes da negativa indevida de cobertura – Indenização fixada em R\$ 8.000,00 que atende o caráter punitivo e pedagógico, sem gerar enriquecimento ilícito, não comportando redução – Sentença mantida – Recursos improvidos" (Apel. 001692-77.2023.8.26.0562, 8ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Salles Rossi, j. 13/09/2023).

Portanto, em sede de cognição sumária, a necessidade do procedimento cirúrgico apontado está bem demonstrada e é evidente que a espera do provimento final poderá causar dano irreparável à saúde do agravante.

Terminando, deixo de apreciar a questão relativa à realização do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

procedimento cirúrgico na rede credenciada, porquanto o procedimento já foi liberado pela agravada, limitando-se a discussão a respeito dos materiais que serão utilizados.

Nesses termos, **DOU PROVIMENTO** ao agravo, confirmando a tutela recursal concedida.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator